

RESENHA A *DENÚNCIA CONTRATUAL E DEVER DE PRÉ-AVISO*, DE FRANCISCO DE ASSIS VIÉGAS

Carlos Nelson Konder

Professor do Departamento de Direito Civil da UERJ e do Departamento de Direito da PUC-Rio. Doutor e Mestre em Direito Civil pela UERJ. Especialista em Direito Civil pela Universidade de Camerino (Itália).

A extinção dos contratos é tema do direito contratual de grande relevância prática, mas que há muito padece de dificuldades terminológicas, a despeito de relevantes esforços de sistematização.¹ Hoje, entretanto, mais do que rigorosas taxonomias das modalidades extintivas, são imperiosos os estudos voltados à análise funcional e valorativa de seu alcance e limites.² A ampliação do papel dos princípios sobre o direito contratual, em especial sobre o término do vínculo, exige renovado esforço para precisar os efeitos de sua aplicação, de forma a compatibilizá-los com a segurança jurídica exigida pela unidade e sistematicidade do ordenamento.

Nessa toada insere-se *Denúncia contratual e dever de pré-aviso*, de Francisco de Assis Viégas, contribuição significativa que agora chega ao grande público por meio da Editora Fórum. A obra tem por base a dissertação de mestrado do autor, defendida em 2017 junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da UERJ, sob a orientação do Professor Gustavo Tepedino. Trata-se de estudo com minúcia e maturidade ímpares para um jovem civilista, resultado do brilhantismo e da humildade de seu autor, que tive a honra de testemunhar como seu professor durante o curso.

O trabalho insere-se em nova geração de estudos que, tomando por base a consolidação do princípio da boa-fé em nosso direito contratual em termos gerais e abrangentes, busca precisar cada vez mais seus diversos efeitos, em contraposição

¹ Entre todos, destaque-se AGUIAR JR., Ruy Rosado de. *Extinção do contrato por incumprimento do devedor*. 2. ed. Rio de Janeiro: Aide, 2004; ASSIS, Araken de. *Resolução do contrato por inadimplemento*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004; e, mais recentemente, LEONARDO, Rodrigo Xavier. A denúncia e a resilição: críticas e propostas hermenêuticas ao art. 473 do CC/2002 brasileiro. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo, v. 7, p. 95-117, abr./jun. 2016.

² Nesse sentido, v. TERRA, Aline de Miranda Valverde. *Cláusula resolutiva expressa*. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

ao preocupante movimento de “superutilização” do princípio há muito alertado pela melhor doutrina.³ Nesse sentido, enquanto maior atenção tem sido dedicada à tutela da confiança nas hipóteses de inadimplemento, Francisco dedicou-se à resilição, mais especificamente ao rico, mas mal compreendido, parágrafo único do art. 473 do Código Civil, que impõe que a produção dos efeitos extintivos da denúncia somente ocorra após “prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos”.

De início, o autor dedica-se a compreender a posição da resilição na dogmática da extinção dos contratos, indo além da tradicional separação entre causas normais e anormais de extinção, associada ao binômio adimplemento-inadimplemento. Adotando chave de leitura funcional, contrapõe-se à doutrina que distingue resilição e resolução com base nos efeitos (*ex nunc* ou *ex tunc*), e defende que a resilição se distingue por fundar-se na vontade do contratante, independentemente de inadimplemento ou desequilíbrio superveniente. Em consequência, critica a expressão “denúncia cheia”, que configura, na realidade, hipótese de resolução por inadimplemento, e, de modo a evitar controvérsia que reputa estéril, reconhece na denúncia referência metonímica à resilição. Assim, reúne as diversas manifestações da resilição sob o fundamento comum da autonomia privada, abrangendo os contratos por prazo indeterminado, o direito de arrependimento e a revogação e renúncia do mandato, em oposição ao resgate, ao distrato e à rescisão. Enfim, identifica seu lócus de ação nos contratos de duração, reconhecendo vínculos com prazo indeterminado não só pela inexistência de aposição inicial de termo, mas também pela ocorrência de renovação que implique sua continuidade indefinidamente.

A partir dessa qualificação, a obra investe sobre o controle funcional do direito à denúncia, relativizando, já de início, a rigidez da separação entre direito potestativo/sujeição e situações jurídicas subjetivas complexas, bem como entre contratos empresariais e civis, de modo a abranger todos sob a incidência dos princípios de direito contratual. Em especial, a incidência da boa-fé objetiva gera não somente o dever de pré-aviso em tempo razoável, como decorrência da tutela à expectativa legítima de continuidade da relação contratual, mas também impõe o respeito ao prazo mínimo de duração do negócio (também chamado de “prazo estabilizador”).

No que tange ao prazo razoável do pré-aviso, a obra indica critérios concretos para sua aferição: o longo tempo de duração do contrato, o volume de capital empregado e as restrições e especificidades do mercado em que atuam as partes. Já quanto ao prazo estabilizador, sugere observar: o curto tempo em proporção aos

³ TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. Os efeitos da Constituição em relação à cláusula da boa-fé no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 23, p. 139-151, 2003.

investimentos realizados, a previsibilidade *in concreto* do tempo para obtenção do retorno financeiro e a vinculação direta dos investimentos à execução do contrato.

A parte final do estudo dedica-se ao exercício do dever de pré-aviso e às repercussões do seu descumprimento. Nesse sentido, o autor realiza pertinente ponderação quanto à chamada suspensão de eficácia da denúncia, e consequente prorrogação compulsória do contrato, por se revelar medida problemática de modo geral nos contratos em que é cabível a denúncia, isto é, nos vínculos de duração em que a perda da confiança pode inviabilizar sua execução. Como remédio mais adequado, sugere o autor, em primeiro lugar, conceber na obrigação do dever de pré-aviso a faculdade alternativa de pagamento antecipado das prestações que se venceriam durante o prazo razoável, permitindo-se, então, a dissolução imediata do vínculo. Se, ainda assim, for descumprida a obrigação de pré-aviso, em qualquer das duas modalidades, permitir-se-ia à contraparte as medidas cabíveis ao credor vítima de inadimplemento, ou seja, a execução específica, com a prorrogação forçada do negócio, ou, se descabida, a conversão em perdas e danos. Por outro lado, sugere o autor que, quando o controle do dever de pré-aviso se funda na função social do contrato, e não na boa-fé, a prorrogação compulsória configura o remédio adequado, eis que se encontram em jogo interesses existenciais ou coletivos.

As preocupações sistemática, a buscar a unidade na complexidade, pragmática, em vista de servir funcionalmente o direito à realidade e não o contrário, e também dogmática, ciosa da coerência científica sem resvalar para o dogmatismo, são marcas do texto de Francisco que, em tempos de ceticismo e superficialidade, o distinguem. Fazem lembrar Paolo Grossi, que, para contrapor-se à neoexegese e ao nihilismo de certos juristas, os equiparava “àquele estudioso, protagonista de um antigo apólogo que, tendo a própria escrivaninha invadida por um vento forte, procurava objetos para conter os papéis ao invés de providenciar o único remédio que resolveria verdadeiramente, que seria o fechamento da janela”.⁴ A obra que ora se apresenta é daquelas que, efetivamente, volta-se a fechar a janela.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

VIÉGAS, Francisco de Assis. Denúncia contratual e dever de pré-aviso. Belo Horizonte: Fórum, 2018. Resenha de: KONDER, Carlos Nelson. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 19, p. 271-273, jan./mar. 2019.

⁴ GROSSI, Paolo. *A formação do jurista e a exigência de uma reflexão epistemológica inovadora*. História da propriedade e outros ensaios. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 116-117.